

Caro Leitor

Já depois do lançamento do CIRE Anotado por PLMJ, em Dezembro de 2012, foram publicados novos diplomas que exigem uma actualização à obra:

- O diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2013, a **Lei n.º 66-B/2012 de 31 de Dezembro**, dá nova redacção aos seguintes artigos do CIRE:
 - Artigo 16.º (Procedimentos Especiais) – *redacção alterada*;
 - Artigo 268.º (Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas) - *alterada a redacção do n.ºs 2 e 3*);
 - Artigo 269.º (Benefício relativo ao imposto do selo) – *alterada a redacção do 1º parágrafo*;
 - Artigo 270.º (Benefício relativo ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis) – *alterada a redacção do n.ºs 1 e 2*).

Estas alterações entraram em vigor dia 1 de Janeiro de 2013

- Quanto ao **SIREVE**, foi publicada a [Portaria n.º 12/2013, de 11 de Janeiro](#), que fixa o montante da respectiva taxa de utilização, de acordo com a seguinte tabela:

Dimensão da empresa	Valor da taxa
Microempresa	€ 260
Pequena e média empresa	€ 500
Grande empresa	€ 1.500

NB: O artigo 2º da portaria define os conceitos implícitos na tabela

Esta portaria entrou em vigor no dia 12 de Janeiro de 2013 e produz efeitos desde 1 de Setembro de 2012.

- A [Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro](#) estabelece o **estatuto do administrador judicial**, revogando a Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho.

Esta lei entra em vigor dia 28 de Março de 2013.

Artigo 16º

Procedimentos especiais

1 – O disposto no presente Código aplica-se sem prejuízo do estabelecido na legislação especial sobre o consumidor relativamente a procedimentos de reestruturação do passivo e no Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto, relativamente ao Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

2 – Os benefícios fiscais constantes dos artigos 268º a 270º dependem de reconhecimento prévio da Autoridade Tributária e Aduaneira, quando aplicados no âmbito do Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto.

3 – O disposto no presente Código não prejudica o regime constante de legislação especial relativa a contratos de garantia financeira.

Artigo 268º

Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas

1 – As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores estão isentas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas, não concorrendo para a determinação da matéria colectável do devedor.

2 – Não entram igualmente para a formação da matéria colectável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação.

3 – O valor dos créditos que for objecto de redução, ao abrigo de plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação, é considerado como custo ou perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

Artigo 269º

Benefício relativo ao imposto do selo

Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes actos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos sobre a insolvência;
- b) Os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
- c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;
- d) A dação em cumprimento de bens da empresa e a cessão de bens aos credores;
- e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens;
- f) A emissão de letras ou livranças.

Artigo 270º

Benefício relativo ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

1 – **Estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer plano de insolvência, de pagamentos ou de recuperação:**

- a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;
- b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;
- c) As que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores.

2 – **Estão igualmente isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os actos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.**